



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000259-28.2013.815.0751 - Bayeux**

**RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : TNL PCS S/A**

**ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)**

**APELADO : Município de Bayeux**

**ADVOGADO : Aniel Aires do Nascimento (OAB/PB 7.772)**

---

**PRELIMINAR – ILEGALIDADE DE CUMULAÇÃO DE CDA'S – PROCESSO ÚNICO DE EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – PROCEDIMENTO COMPATÍVEL – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 292 E 573 DO CPC/1973 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO EXECUTADO – PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS – REJEIÇÃO.**

*Não há irregularidade em se cumular CDA'S em um único processo executivo, notadamente porque elas foram originárias de multa aplicada pelo PROCON, pela prática da mesma infração (art. 133 e seguintes da Lei nº 762/2000), ainda mais quando se percebe que as irregularidades decorrem de fatos similares cometidos pelo mesmo agente e advindas de reclamações de vários consumidores.*

**APELAÇÃO – MÉRITO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA APLICADA PELO PROCON – INDICADA NULIDADE DAS CDA'S – CARÊNCIA DE TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL – FRAGILIDADE – REQUISITOS DO CTN E DA LEF PREENCHIDOS – PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ – HIGIDEZ VERIFICADA – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DESFAZER A PRESUNÇÃO RELATIVA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – ALEGAÇÕES IMPRECISAS – EXCEDENTE NÃO REVELADO – DESPROVIMENTO DO APELO.**

*Preenchidos os requisitos listados em lei, as CDA's apresentam higidez necessária ao ajuizamento do executivo fiscal, devendo ser ressaltado que os fundamentos apresentados pelo executado não se revelam aptos a desconstituir as CDA'S, as quais gozam da presunção relativa de certeza e liquidez.*

*Ausente a demonstração de vícios nos procedimentos administrativos instaurados junto ao Procon, os quais deram origem ao débito fiscal, devem ser consideradas válidas as certidões de dívida ativa que instruem a execução.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela TNL PCS S/A buscando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos pelo apelante contra o Município de Bayeux que os rejeitou e determinou o “prosseguimento da execução”, a vista de não ter “o devedor apresentado causas para afastar a certeza, liquidez e executividade do título executivo”.

Em razões recursais, preliminarmente, aduz o apelante a ilegalidade de cumulação de CDA'S como título a instruir um único processo de execução. Aponta a existência de dificuldade na defesa. No mérito, alega necessidade de reforma do julgado, sob o fundamento de: i) inexigibilidade do título, dada a nulidade das CDA'S; ii) os créditos tributários oriundos dos procedimentos administrativos do Procon Municipal não possuem sustentáculos, porquanto as decisões administrativas estão eivadas de vícios, como também por condicionar o recolhimento prévio do depósito recursal; iii) nos procedimentos não foram indicadas as infrações administrativas cometidas pela apelante. Tal conduta maculou as CDA'S que não contém a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. iv) equivocada indicação dos índices de correção monetária. Por fim, excesso de execução dos valores cobrados.

Contrarrazões ao recurso, fls. 396/400, refutando as alegações da parte adversa, pois as CDA'S apresentadas são exigíveis e inexistente equívoco dos valores executados.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação001/2012 da PGJ, fls. 462/464.

Petição informando a interposição de Agravo de Instrumento interposto pelo recorrente, o qual tramitou sob o Sistema PJE nº 0801288-34.2015.8.15.0000 e foi desprovido, com trânsito em julgado em 1º de agosto de 2016.

### **VOTO**

#### **Preliminar de ilegalidade de cumulação de CDA'S:**

Não há irregularidade em se cumular a execução de CDA'S por fatos distintos, em um único processo, de Certidões originárias de multas aplicadas pelo PROCON, pela prática de idêntica infração (art. 133 e seguintes da Lei nº 762/2000), ainda mais quando se percebe que as irregularidades decorrem de fatos similares cometidos pelo mesmo agente e advindas de

reclamações de vários consumidores.

Além disso, em se tratando de cumulação de pedidos, o que se deve observar é se há incompatibilidade. *In casu*, trata-se de execução de multa do PROCON, na mesma fase, por isso, a cumulação é possível, porquanto prevista em norma processual - arts. 292 e 576, ambos do CPC/1973.

Some-se que não há inconveniência da medida, pois permitir a execução de várias CDA'S no mesmo processo visa-se, em especial, atender aos princípios da economia e celeridade processuais.

Assim, considerando a viabilidade de cumulação da cobrança do débito<sup>1</sup>, além da conveniência da unidade da garantia da execução, rejeito a preliminar.

### **Mérito:**

A teor das provas constantes nos autos, não assiste razão a apelante:

**1. Cai por terra à alegação de inexigibilidade do título executivo, em virtude de as certidões da dívida ativa serem nulas por não apresentarem a origem e natureza da dívida.**

Nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, desde que regularmente inscrita, devendo conter para tanto, os requisitos estatuídos no art. 202 do CTN<sup>2</sup> ou, no caso específico, do §5º do art. 2º da LEF.

Dos autos constata-se que as CDA'S anexas pela Fazenda Pública Municipal às fls. 05/08 (autos da Execução Fiscal) apontam, especificamente, que a origem da dívida se funda em multa decorrente de

<sup>1</sup>[...] 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. [...] (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTIPLICIDADE DE CDAS - POSSIBILIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO: INEXISTÊNCIA - OTIMIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA JUDICIÁRIA. **1. Presentes a identidade de devedor e de procedimento, além da competência do magistrado para todas as execuções, possível a cumulação de títulos executivos num mesmo processo de execução.** [...] 5. Recurso especial provido. (REsp 988.397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008)

2 Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

processo administrativo – nº 1/2008, o ano do exercício, nº da CDA'S, valor original, juros e correções monetárias, fundamento legal com atribuição ao art. 133 da Lei nº 762/2000 e dados do contribuinte.

Com tais especificações, tenho como preenchidos os requisitos de lei, de sorte que as CDA's apresentam higidez necessária ao ajuizamento do executivo fiscal. Ressalto, por outro lado, que os fundamentos apresentados pelo executado/apelante não se revelam aptos a desconstituir as CDA'S, as quais gozam da presunção relativa de certeza e liquidez<sup>3</sup>.

Portanto, dada a regularidade das CDA'S não há como se acolher a pretensão da apelante, face as certidões conterem os requisitos estabelecidos na LEF, afastando a inexigibilidade do título.

Ademais, o procedimento administrativo tendente a apurar a infração cometida pela apelante percorreu todo o regramento legal atinente à matéria, legitimando a execução do título pela Fazenda Pública Municipal.

**2. Em relação a irregularidade das decisões administrativas que condicionaram o recolhimento prévio do depósito recursal, de igual modo não merece acolhimento.**

De fato, não se pode impor o prévio recolhimento como condição de admissibilidade à esfera recursal administrativa. No caso, a imposição constante na decisão administrativa não é elemento suficiente para inviabilizar o procedimento administrativo, via de consequência, o título executivo.

Na verdade, ainda que se constate a imposição do prévio recolhimento do depósito recursal e o apelante não tenha apresentado cópia dos recursos administrativos interpostos, a parte adversa assim o fez, colacionando fotocópia dos procedimentos, de onde se percebe que: i) quatro foram as decisões administrativas que ensejam as CDAS; ii) o apelante não recorreu de todas elas; iii) tampouco há prova de que os recursos não tenham sido recebidos por ausência de preparo recursal. Aliás, sequer há registro de decisão recebendo ou rejeitando os recursos.

Por isso, no caso em concreto, não como reconhecer que o fato de constar na decisão administrativa a imposição de multa, que esta tenha sido óbice da esfera recursal administrativa.

A documentação constante às fls. 104/301, demonstra que nas reclamações ensejadoras dos citados procedimentos foi observado o amplo

---

3 TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 4. **A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80 [...]** 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

acesso aos autos, com prazo para defesa e pleno exercício do contraditório, não se detectando a imposição de óbice à apelante, capaz de invalidar o procedimento.

**3. Também não merece acolhimento a assertiva de que não há especificação da prática infracional cometida pela apelante.**

Consoante acima frisei, na CDA consta o artigo relativo a infração cometida, de sorte que resta individualizada a conduta da empresa, senão veja-se:

Fundamentação legal – Principal: art. 133, e seguintes, da Lei nº 762, de 22 de dezembro de 200 (Título II, Capítulo I).  
[...]

Além disso, no campo da CDA destinado a origem do crédito tributário, especificou o exercício, número e data da inscrição; número do processo originário e o valor original, bem como os juros e correção monetária, de modo que restou preenchida a exigência do artigo 2º da LEF.

A mera alegação de ausência dos requisitos legais é motivo insuficiente para invalidar a presunção de certeza e liquidez da CDA<sup>4</sup>

**4. Ainda aponta outra nulidade da CDA, pois de forma equivocada houve a incidência de juros e de correção monetária, sem apontar os índices adotados.**

Não precisa de muito esforço para repelir tal assertiva, porquanto nas CDA'S constam que os acréscimos legais terão as seguintes bases:

“Acréscimos legais:

Atualização monetária: calculada de acordo com o praticado pelo Governo Federal, nos termos do art. 7º, §5º, da Lei nº 762, de 22 de dezembro de 2000.

Juros de mora: calculados a razão de 1% ao mês a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, sobre o valor originário, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei nº 762, de dezembro de 2000.

Multa de mora: Calculada em razão de 10% sobre o valor do tributo, caso o débito não seja pago até o último dia útil do prazo de vencimento, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 762, de 22 de dezembro de 2000”

Diante desse cenário, vejo que de forma explícita constam os

4[...] IRRESIGNAÇÃO. CDA EIVADA DE VÍCIO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 202 DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. Presentes todos os requisitos essenciais de validade do título executivo. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações. "preenchidos os requisitos previstos em Lei, não há falar em nulidade da certidão de dívida ativa." (tjpb. Proc. 20020030528380002. Relator. Des. Márcio murilo da cunha ramos. Órgão julgamento terceira Câmara Cível. Data do julgamento: 26/06/2012)." [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002445820138150331, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 03-08-2016)

índices a serem aplicados, não havendo como acolher a sublevação recursal.

#### **5. Por fim, aduz excesso dos valores executados.**

Alega excesso de execução e para demonstrar essa prática, apresenta quadro demonstrativo no interior da petição, sem declinar de forma convincente a existência de excesso dos valores executados, ou mesmo especificar em qual dos incisos do art. 734 do CPC/1973 consistia o excesso.

O demonstrativo declinado é insuficiente para revelar o alegado excesso. Deveria ter colacionado cálculo convincente para comprovar o excedente, pois, para fins da comprovação deste, faz-se mister que o embargante colacione, de forma específica, elementos para auferir o excedente apontado. Meras alegações são inservíveis como prova para refutar os valores pleiteados pelo exequente.

Como é cediço, o embargante (ora apelante) pode alegar excesso de execução, quando o credor afrontar as hipóteses elencadas no art. 743 do CPC/1973<sup>5</sup>. Todavia, em todos os incisos de artigo é necessário o verdadeiro embate aos cálculos apresentados.

A simples explicação<sup>6</sup> disposta no apelo foi insuficiente a revelar a incorreta aplicação dos fatores de atualização, juros e demais encargos aplicados pelo credor.

Desse modo, deixando o apelante de comprovar os fatos modificativos do direito do embargado, ônus que lhe incumbia, os embargos foram julgados improcedentes de forma correta.

Assim, inexistindo nos autos provas que afastem a presunção de certeza e liquidez da CDA, resta assente a higidez do título, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima

---

<sup>5</sup> Art. 743 - Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (Art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.

<sup>6</sup> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DA PLANILHA DE CÁLCULO. DEFICIÊNCIA DA PEÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, § 5º, DO CPC/1973. DESPROVIMENTO. - "A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC/73, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados" (REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/10)." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023068720138150261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 19-07-2016)

Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2016.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/04